



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000178963

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0197818-77.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA DE MARIA CID FERREIRA sendo agravados ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A (MASSA FALIDA) e HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Araldo Telles  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**AGRAVANTE: MARCIA DE MARIA CID FERREIRA**

**AGRAVADAS: ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES  
 S.A. (MASSA FÁLIDA) e HYLES  
 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
 LTDA. (MASSA FALIDA)**

**VOTO N.º 24.052**

**EMENTA:** Processo civil. Se há indeferimento de inicial de ação declaratória com pedido cumulado de reintegração de posse, descabido é o pleito, formulado em agravo de instrumento, de concessão de antecipação da tutela naquela demanda.

Recurso desprovido.

A agravante, que figurava como locatária em contrato firmado com as agravadas, sofreu ação de despejo, acolhida e promovida a desocupação, ajuizou ação declaratória com pedido cumulado de reintegração de posse alegando que o imóvel, na verdade, sempre foi de sua propriedade, havendo registro em nome das sociedades apenas por questões fiscais. Além disso, é a controladora das ações das sociedades que controlam as recorridas, pelo que, enfatiza, é a proprietária do bem. Por isso, finaliza, não pode ser dele despojada, olvidando-se a natureza constitucional da proteção à entidade familiar e que culmina com o reconhecimento da única residência como bem de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família.

Indeferida, entretanto, a inicial, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, a que pretendeu aditar efeito suspensivo/ativo, este último com o cunho de antecipação da tutela que lhe foi negada em primeiro grau.

Negada a medida antecipatória, respondeu a agravada.

É o relatório.

Ao ensejo do exame inicial do recurso, proferi a seguinte decisão:

*Pese, embora, todo o esforço desenvolvido pelos nobres procuradores da agravante, o pleito não pode ser atendido, ao menos com a extensão que procura emprestar-lhe.*

*De fato, o efeito suspensivo, como regra originária do art. 520 do diploma processual civil, no caso, revelar-se-á inócuo porque, não chegando a ser processada a demanda, nada foi concedido em favor de seus interesses cuja perda seria evitada.*

*Por outro lado, concede-se antecipação de tutela recursal – o chamado efeito ativo – quando, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris, a decisão interlocutória não os tenha reconhecido.*

*Ocorre que não há decisão interlocutória, mas sentença, de tal sorte que o atendimento do pleito implicaria, sem nenhum fundamento legal, na substituição daquele pronunciamento quando, tecnicamente, não é chegado o momento processual de analisá-lo.*

*Não bastasse, se é certo, na perspectiva da perda da moradia, que pode estar presente o risco de lesão grave, está completamente ausente a certeza do direito ou, ao menos, a verossimilhança das alegações da autora.*

*Por tais fundamentos, nego a antecipação da tutela recursal.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não vejo motivos, agora, para rever o pronunciamento. Se a parte dispõe dos requisitos especiais da medida cautelar, em hipótese como a presente, deve apresentá-la em segundo grau.

O que não pode é, ante indeferimento liminar da inicial de demanda que seria havida como principal, pretender, em singela sede de agravo de instrumento, pretender a substituição da sentença a significar não só a antecipada reforma, como a produção imediata de efeitos que lhe foram sumariamente negados.

Proponho, então, que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**  
**RELATOR**